

REGULAMENTO (CE) N.º 2046/2003 DA COMISSÃO
de 20 de Novembro de 2003

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz
exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 ⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

(5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho ⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.

(6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1786/2001 ⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.

(7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.

(8) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1039/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de determinados produtos agrícolas transformados originários da Estónia e à exportação de determinados produtos agrícolas para a Estónia ⁽¹⁰⁾, o Regulamento (CE) n.º 1086/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Eslovénia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Eslovénia ⁽¹¹⁾, o Regulamento (CE) n.º 1087/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Letónia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Letónia ⁽¹²⁾, o Regulamento (CE) n.º 1088/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Lituânia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Lituânia ⁽¹³⁾, o Regulamento (CE) n.º 1089/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Eslovaca e à exportação de certos produtos

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 117 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 242 de 12.9.2001, p. 3.

⁽¹⁰⁾ JO L 151 de 19.6.2003, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 1.

⁽¹²⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 19.

⁽¹³⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 38.

agrícolas transformados para a República Eslovaca ⁽¹⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1090/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Checa e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Checa ⁽²⁾ com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado exportados para a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Eslováquia ou República Checa não beneficiam de restituições à exportação.

- (9) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria ⁽³⁾, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, as mercadorias referidas no n.º 2 do seu artigo 1.º, quando exportadas para a Hungria, não beneficiam de restituições à exportação.
- (10) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1890/2003 do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários de Malta e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para Malta ⁽⁴⁾, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003, os produtos agrícolas

transformados não enumerados no anexo I do Tratado, e que são exportados para Malta, não são elegíveis para as restituições à exportação.

- (11) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (12) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base constantes do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 56.

⁽²⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 73.

⁽³⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 278 de 29.10.2003, p. 1.

ANEXO

Taxas das restituições aplicáveis a partir de 20 de Novembro de 2003 a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg ⁽²⁾	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro:		
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	—	—
	– Outros casos	—	—
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio:		
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	—	—
	– Outros casos:		
	– – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽³⁾	—	—
	– – No caso de exportação de mercadorias da posição 22084 ⁽⁴⁾	—	—
	– – Outros casos	—	—
1002 00 00	Centeio	—	—
1003 00 90	Cevada		
	– No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾	—	—
	– Outros casos	—	—
1004 00 00	Aveia	—	—
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de:		
	– Amido:		
	– – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽³⁾	2,675	2,675
	– – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾	—	—
	– – Outros casos	2,675	2,675
	– Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltadextrina dos códigos NC1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽³⁾ :		
	– – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽³⁾	2,006	2,006
	– – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾	—	—
	– – Outros casos	2,006	2,006
	– No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾	—	—
	– Outras formas (incluindo em natureza)	2,675	2,675
	Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho:		
	– Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽³⁾	2,675	2,675
	– – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾	—	—
	– Outros casos	2,675	2,675

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg ⁽²⁾	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado:		
	– de grãos redondos	13,600	13,600
	– de grãos médios	13,600	13,600
	– de grãos longos	13,600	13,600
1006 40 00	Trincas de arroz	3,300	3,300
1007 00 90	Sorgo de grão, excepto híbrido destinado a sementeira	—	—

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, estas taxas não se aplicam a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para a Eslováquia, a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia ou República Checa nem às mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 quando exportadas para a Hungria. Com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003 estas taxas não aplicáveis a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado sempre que exportadas para Malta.

⁽³⁾ A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

⁽⁴⁾ As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

⁽⁵⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.